



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de MACAPÁ

NF 000141.2020.08.001/8

NOTICIADO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO

Atuo em substituição.

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo SINPOL - SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ, através da qual se insurge em face de notícias sobre a pretensão de retorno presencial das atividades para todos os policiais (inclusive para os grupos de risco), cuja característica primeira é a acumulação de pessoas em ambientes de baixa – e, inclusive, de inexistente – ventilação.

Desse modo requer, em síntese, providências por parte do parquet laboral, a fim de impedir que a abertura indiscriminada das delegacias e o chamamento dos policiais do grupo de risco ocorra anteriormente a ocorrência da massiva imunização da população brasileira através da vacinação.

Sucessivamente, em sendo entendido pela impossibilidade de adoção da providência supracitada, que seja assegurado aos policiais civis um contexto de higidez do ambiente ao qual estarão submetidos por ocasião do retorno ao desempenho presencial das suas atribuições.

Pois bem.

Conforme relatado pelo próprio Sindicato denunciante " *noticia-se a pretensão de retorno presencial das atividades para todos os policiais (inclusive para os grupos de risco), cuja característica primeira é a acumulação de pessoas em ambientes de baixa – e, inclusive, de inexistente – ventilação*". Ou seja, não há sequer uma irregularidade concreta a ser investigada.

De início, o que se verifica no caso em apreço é pedido que extrapola a atuação do parquet por meio de instauração de Inquérito Civil, na medida que a entidade Sindical projeta para o futuro problemas que surgirão com o retorno das atividades presenciais.

Dito de outro modo, muito embora todas as evidências científicas que giram em torno da importância da manutenção do distanciamento social e evitar ao máximo o

retorno das atividades consideradas não essenciais (o que definitivamente não é o caso da atividade policial), o fato é que as medidas de política sanitária compete correntemente à União, Estados, DF e Municípios para legislar sobre o tema, sendo que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes a definir a essencialidade dos serviços públicos, observando a autonomia dos entes locais, conforme decidiu o STF por meio Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

De fato, é de competência concorrente do MPT e da Entidade Sindical a adoção de medidas judiciais e administrativas para atuar na defesa dos direitos sociais dos trabalhadores. O fato é que, para tal intervenção, necessário se faz a presença de dois elementos: 1) a notícia de fato deve relatar situações concretas de irregularidades trabalhistas; 2) a impossibilidade de atuação da entidade sindical para recorrer ao Poder Judiciário na defesa dos direitos da categoria.

O Sindicato da categoria é legitimado judicialmente para buscar a tutela dos direitos de seu interesse e do interesse de seus associados, não necessitando, in casu, a atuação do MPT para tanto, conforme precedentes da CCR:

SINDICATO – O sindicato denunciante detém legitimidade para buscar por si mesmo a tutelados interesses que, na representação ora sob análise, pretendeu ver solucionados pela intervenção deste Parquet./ Hipótese em que não se justifica a atuação do MPT. Arquivamento homologado.(Processo-PGT-CCR-ICP-991- 2009)

Portanto, s.m.j, a determinação de retorno presencial de forma gradual em relação apenas a alguns setores, conforme disposto no decreto, não se revela, por si só, irregularidade apta a instauração de Inquérito Civil por hora.

De todo modo, na hipótese de retorno gradual das atividades, necessário se faz o atendimento pela noticiada às normas legais e às recomendações das autoridades públicas e sanitárias que as regulamentam e detalham, no que se refere à contenção da pandemia de COVID-19.

Diante do exposto, a fim de recomendar a noticiada sobre as medidas que devem ser adotadas (sob pena de instauração de Inquérito Civil e adoção de todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis), determino à Secretaria que notifique (NOTIFICAÇÃO DE CIÊNCIA DE DESPACHO) para que a noticiada no prazo de 15 dias, providencie e comprove:

a) o fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPIs) para uso dos empregados, entre aqueles indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais (máscaras e álcool gel, no mínimo), de acordo com as orientações mais atualizadas, sendo que, em relação às máscaras, devem ser descartáveis e

deve ser observado o limite de tempo de uso;

b) o fornecimento de condições para a higienização das mãos dos trabalhadores com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, durante o expediente, bem como antes e após a utilização das máscaras, devendo portanto, fornecer tais insumos, assim como o treinar adequadamente seus funcionários para que o procedimento seja realizado de forma eficaz.

c) orientar, quanto ao uso da máscara: que deve estar apropriadamente ajustada à face, para garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso;

d) orientar e fiscalizar a higienização, após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), ou outro desinfetante indicado pelas autoridades sanitárias;

e) estabelecimento de política de flexibilização dos horários de trabalho para evitar proximidade entre os trabalhadores, comprovando o espaço existente e o número de trabalhadores que se ativam no local;

f) estabelecimento de política de flexibilidade de jornada quando serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

g) estabelecimento de política de flexibilidade de jornada para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade a infecção pelo coronavírus, obedeçam a quarentena e demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

h) organização do serviço e exigência para que os trabalhadores não usem equipamentos dos colegas de trabalho, fornecendo cada material separadamente para os trabalhadores;

i) estabelecimento de política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, seguido de posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos;

j) desenvolvimento dos planos de contingência recomendados pelas autoridades locais, tais como: permitir ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos à distância, dentre outros;

No prazo de 15 dias, deverá apresentar peticionamento no bojo deste procedimento informando e comprovando as providências adotadas, sob pena de Instauração de Inquérito Civil.

Notifique a Secretaria o Sindicato noticiante para tomar ciência deste despacho.

Retornem conclusos em 20 dias para verificar as providências ou quando apresentado o peticionamento.

MACAPÁ, 04 de setembro de 2020

ALICE ALMEIDA LEITE
PROCURADORA DO TRABALHO